



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039388-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante COMERCIAL CLASSIC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2039388-02.2025.8.26.0000

Agravante: Comercial Classic Pisos e Revestimentos Ltda

Agravada: Prefeitura Municipal de Campinas

Comarca: Campinas

Voto nº 24485

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO
PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal promovida pelo Município de Campinas referente ao IPTU do exercício de 2006. Alegação de decadência dos lançamentos. Impugnação administrativa do crédito tramitou até setembro de 2014, com ação ajuizada em dezembro de 2014.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de decadência ou prescrição dos lançamentos do IPTU de 2006.

III. Razões de Decidir

3. Presunção da liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) mantida.

4. Legalidade dos atos administrativos confirmada, não havendo demonstração de decadência ou prescrição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. 2. Legalidade dos atos administrativos mantida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMERCIAL CLASSIC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal contra ela ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada com fundamento na ausência de decadência dos créditos executados.

Alega a agravante que, considerando que o lançamento do IPTU ocorreu em janeiro de 2006 e a inscrição na dívida ativa foi realizada em 04/11/2014, o crédito tributário decaiu, em conformidade com o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Desnecessária a intimação da parte contrária para responder ao recurso.

É O RELATÓRIO.

A decisão não comporta reforma.

O IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a simples posse em caráter permanente e anual, cabendo ao contribuinte elidir a presunção de notificação e constituição regular desse imposto.

Nesse sentido decidiu o STJ no julgamento do Resp 1.111.124/PR sob o regime de recursos repetitivos (Tema 116):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.' 3. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*” (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO RECEBIMENTO DO CARNÊ DO IPTU. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. O Tribunal de origem, com base no exame do título executivo extrajudicial, concluiu que foram preenchidos os requisitos legais que disciplinam o conteúdo da CDA. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A notificação do lançamento do IPTU ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do

tributo para o endereço do imóvel do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.111.124/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (REsp 1797520/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/10/2019). (Negritei).

A oposição de exceção de pré-executividade em execuções fiscais é cabível nos casos em que as alegações se refiram à matéria de ordem pública ou prescindam de dilação probatória. Nesse sentido, o STJ firmou posicionamento por meio da Súmula nº 393, segundo a qual:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No presente caso, é fato incontroverso que a notificação do lançamento ocorreu em janeiro de 2006, conforme alegado pela própria agravante, de modo que a constituição do IPTU ocorreu dentro do prazo prescricional previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ademais, não é o caso de reconhecimento da prescrição

originária do crédito prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, considerando que a municipalidade exequente demonstrou a existência de impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em 2006, na qual a decisão de indeferimento do pedido ocorreu em setembro de 2014, de modo que a exigibilidade do crédito ficou suspensa no período por aplicação do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Conclui-se, portanto, que não foram trazidas aos autos provas suficientes para elidir a presunção de legalidade dos atos administrativos e de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que milita, por ora, em favor da Fazenda Pública, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice
Relator